

## DECRETO Nº 03/2021

**EMENTA:** *Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.874/19 que trata sobre a Liberdade Econômica, do Decreto Federal nº 10.178/19 e a adequação da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, adota classificação risco para efeito de expedição, não incidência de taxa de licença e dispensa de alvará nos termos e critérios que indica e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender à Lei Federal nº 13.874/19 e o Decreto Federal nº 10.178/19, bem como ainda visando a desburocratização, simplificação e adequação integrada dos procedimentos para abertura, legalização e funcionamento de negócios no Município com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico de forma sustentável;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Lei Federal da Liberdade Econômica em que para aquelas atividades consideradas de baixo risco, e que podem ser definidas pelo próprio Município, **não** será mais exigido o documento de Alvará ou qualquer outro de ato público de liberação para início da atividade econômica.

**CONSIDERANDO** que para fins de padronização e simplificação, as diversas secretarias do Município passam a adotar a classificação de risco constante da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 e suas atualizações, anexas a este Decreto.

**CONSIDERANDO** que a dispensa de documentos formais não implicam na dispensa do fato gerador decorrente da atividade fiscalizatória, conforme a própria “Lei da Liberdade Econômica” estabelece em seu artigo 1º, 3º §3º do Art. 1 que as redações constantes nos Art. 1º, 2º, 3º e 4º (que trata da dispensa de atos públicos) da Lei NÃO SE APLICAM ao direito TRIBUTÁRIO nem obstem o poder público dos atos regulatórios e fiscalizatórios decorrentes de cada atividade, cuja objetivo é promover o exame e fiscalização das condições de localização e funcionamento concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos



costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e ainda outros critérios legais para o cumprimento da legislação urbanística, de posturas e tributária, conforme prescreve o artigo 134 da Lei Complementar nº 024/14.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre os critérios de classificação de risco para efeito de aplicação da Lei Federal de Liberdade Econômica, dispensa de alvará, critérios de fiscalização dessas atividades e cobranças das respectivas taxas.

*Parágrafo único* - A autoridade administrativa considerará a atividade **principal** prevista no CNAE – Cadastro Nacional de Atividade Econômicas prevista no cartão do CNPJ para efeito de classificação, ou a atividade efetivamente exercida na prática, diversa daquela, mediante certificação expedida pelo agente municipal.

I – A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica atende a “Liberdade Econômica, mas **não dispensa o pagamento de taxas** pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos previstos da legislação municipal (Art. 1º.)”. § 3º da Lei nº 13.874/19 nem dispensa os atos fiscalizatórios decorrentes dos fatos geradores prescritos na legislação tributárias atinentes aos critérios de proteção do interesse público.

II – Em relação as atividades dispensadas do alvará, poderá o empreendedor iniciar as atividades de imediato, sem a necessidade de prévia avaliação dos órgãos municipais, observados os procedimentos exigidos pela legislação para o exercício destas atividades.

III – Em relação as atividades não dispensadas do Alvará as atividades não poderão funcionar até que sejam atendidas as exigências para a concessão da licença.

IV – As atividades dependentes apenas da renovação de alvará ficarão dispensadas destes, porém deverão recolher as taxas de fiscalização e de localização delas decorrentes.

**Art. 2º.** A cobrança das taxas de fiscalização e licença de qualquer natureza deverá ser realizada anualmente para fazer face ao custeio dos atos fiscalizatórios decorrentes devendo ser dispensado a emissão de alvará na forma deste Decreto.



**Art. 3º.** São os seguintes critérios para classificação de riscos:

§ 1º - dos níveis de risco:

- a) Dispensa de alvará (nível I – risco leve ou inexistente);
- b) Não incidência de taxas de licença sanitária e de funcionamento (nível II - risco moderado);
- c) Manutenção das obrigações já existentes (Nível III - risco alto).

§ 2º - dos critérios de dispensa e/ou obrigações:

- a) **Atividades de risco nível I:** serão dispensadas de alvará;
- b) **Atividades de risco nível II:** serão liberadas mediante licenciamento simplificado, bastando atestado técnico, laudo ou certificado competente e o pagamento da taxa de licença;
- c) **Atividades de risco nível III:** seguirão com os procedimentos já existentes nas normas de posturas, urbanísticas e tributárias.

**Art. 4º.** Para identificação do nível de risco, o Agente Municipal competente deverá observar os seguintes critérios para liberar a dispensa de alvará ou proceder com as exigências de praxe:

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica de “Baixo Risco - nível I” não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as obrigações estabelecidas pelas legislações municipal, estadual e federal vigentes, bem como as normas técnicas (Art. 2º, Decreto Federal nº 10.178/19).

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

**Art. 5º.** As atividades econômicas listadas na Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 e suas atualizações ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la, não estão isentas do cumprimento do Plano Diretor Municipal-PDM em vigor.



**Art. 6º.** As atividades constantes da relação do Anexo único deste Decreto deverão, antes do deferimento do Alvará ou da sua dispensa, para aplicação do artigo 1º deste Decreto, observar o seguinte:

I – **Dispensada de alvará** (Nível I – risco leve ou inexistente). Quanto a atividade exercida não for inflamável, ter em área inferior a 200 m<sup>2</sup> e/ou circule menos do que 100 pessoas por dia conforme define o § 1º deste artigo;

II – **Dispensa alvará por 30 dias** – (Nível II – risco moderado). Quando a atividade a ser aberta não se enquadrar nos termos do inciso anterior e não for inflamável, mesmo que conste da lista anexo único deste Decreto;

III – **Não dispensa alvará** – (Nível III – risco alto). Quando a atividade não se enquadrar nos termos do inciso anterior e for inflamável e/ou perigosa, mesmo que conste da lista anexo único deste Decreto.

§ 1º – As atividades que circulam mais de 100 pessoas por dia, são:

- a) Qualquer estabelecimento comercial ou de serviços com mais de 2 funcionários ou prestadores de serviços de atendimento aberto e direto ao público;
- b) Qualquer estabelecimento industrial com mais de 10 (dez) funcionários ou prestadores de serviços;
- c) Lanchonetes, bares, restaurantes e similares com mais de três funcionários ou mais de 08 mesas para atendimento;
- d) Parques, cinemas, clubes, circos, teatros, escolas, estádio e similares e/ou que funcionam com venda de ingressos, abadares ou outros meios de captação de público;

§ 2º – Em o estabelecimento sendo parte de uma galeria, shopping ou quaisquer espaços condominiais e similares público ou privado, será o mesmo com qualquer área, enquadrado como sendo de espaço superior a 200 metros e circulação de mais de 100 pessoas por dia em razão de a área ser comum a todos os transeuntes.

§ 3º – Em sendo a área superior a 200 metros e/ou sendo atividade inflamável ou perigosa independerá o parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 7º.** As Quando a atividade for exercida em zona urbana, deve-se observar se o local é pertinente para o exercício da respectiva atividade conforme lei de zoneamento urbano do Município e/ou seja definida como inapropriada mediante parecer e laudo técnico expedido por técnico municipal habilitado.



**Art. 8º.** As taxas de publicidade e de ocupação de vias e logradouros públicos não se enquadram com as taxas de licença de funcionamento por terem fatos geradores diversos das licenças para funcionar e são cobradas após a expedição da licença sem representar embaraço algum a abertura do negócio.

**Art. 9º.** A autoridade administrativa poderá liberar o alvará de funcionamento quando verificar que quaisquer pendências poderão ser sanadas no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive o pagamento de taxas, devendo primar pelo funcionamento da atividade, desde que não represente perigo ou incômodo de qualquer natureza a terceiros, especialmente vizinhos.

**Art. 10º.** As atividades de baixo risco que não atendam as obrigações básicas para funcionar, tais como, CNPJ, Inscrição Municipal e/ou estadual, permissão gratuita para localização pelo Município será notificada a apresentar no prazo de 20 dias, sob pena de penalidade pecuniária prevista na Lei Complementar nº 024/14 e/ou interdição administrativa.

**Art. 11º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato, inclusive, aos processos em tramitação que tratam das exigências do artigo 1º, § 6º da Lei Federal nº 13.874/19.

**Art. 12º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Afogados da Ingazeira-PE, 21 de janeiro de 2021.



**Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite**  
Prefeito

